

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 01.09/2021.
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Acrescenta o tributo Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP na Lei Orgânica de Progresso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial com fulcro no Art. 35, Inciso II, FAZ SABER, que a **CÂMARA DE VEREADORES DE PROGRESSO**, Estado do Rio Grande do Sul, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Acrescenta o tributo Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP ao Art. 74 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

"**Art. 74** - ...

...

IV - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública."

NR...

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 22 de setembro de 2021.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 2658.09/2021.
AO PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01.09/2021.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Câmara de Vereadores a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica que tem por finalidade acrescentar o tributo Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP ao Art. 74 da Lei Orgânica Municipal, posto que, desde a edição da Emenda Constitucional nº 39/2002, que acrescentou o Art. 149-A na Constituição Federal, houve alteração na listagem dos tributos que os Municípios estão autorizados constitucionalmente a lançamento e cobrança.

Ocorre que, desde tal Emenda Constitucional, a respectiva alteração na Lei Orgânica Municipal incluindo a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública está pendente. Sendo assim, por uma questão de técnica legislativa e de adequação da legislação Municipal àquelas determinações constitucionais é que se encaminha o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, para fazer constar nela o tributo em questão no elenco dos tributos municipais listados na lei máxima local.

Frisa-se que o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, portanto, é de importância ao Município pelo aspecto formal, e, desde já, requer-se seja a mesma apreciada na forma regimental.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Certos da colaboração dos Nobres Edis, desde já renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal